



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N° 156/2016 – GAPRE

Fortaleza, 16 de fevereiro de 2016

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
Procurador Regional do Trabalho da 7ª Região
Av. Padre Antônio Tomás, 2110, Aldeota
CEP 60.140-160, Fortaleza/CE

Assunto: Manifestação acerca da Notificação nº 8254.2016 oriunda a Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região.

Excelentíssimo Senhor Procurador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para, em resposta à notificação nº 8254.2016, apresentar os fatos e fundamentos jurídicos adiante aduzidos.

Referida comunicação tem por objetivo **notificar** a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pessoalmente, e nas pessoas de seu Juiz Auxiliar e Consultor Jurídico, para comparecimento a audiência designada para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14h, na sede desta Procuradoria, com o fim específico de tratar acerca da greve dos oficiais de justiça do Estado do Ceará, deflagrada há cerca de 6 meses.

Entretanto, cumpre destacar que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/73), em seu art. 33, inciso IV, é clara ao prever, dentre as prerrogativas do magistrado, a **impossibilidade de**

sua notificação ou intimação para comparecimento, salvo quando expedida pela autoridade judicial competente. Confira-se:

"Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

(...)

IV - **não estar sujeito a notificação** ou a intimação **para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;**"
(destacamos)

Não é outro o raciocínio que se extrai da doutrina de Alexandre Henry Alves, *in verbis*:

"Outra prerrogativa que o magistrado tem é a de não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial. (...) A única exceção fica por conta de notificação ou intimação por parte de uma autoridade judicial..."
(Alves, Alexandre Henry. Regime jurídico da magistratura. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 322)

No caso, **afigurando-se evidente que a notificação em referência não foi expedida por qualquer autoridade judicial**, a outra conclusão não se pode chegar, senão pela sua **absoluta nulidade**.

Subsidiariamente, ainda que assim não o fosse, há que se destacar que a autoridade subscritora da notificação nº 8254.2016 (Procurador Regional do Trabalho) não possui competência para atuar junto a esta Corte de Justiça.

Em verdade, considerando-se que eventual ação cujo objeto seja a greve dos oficiais de justiça do Estado do Ceará deverá ser processada e julgada junto à Justiça Comum Estadual, somente ao Ministério Público Estadual caberia deflagrar procedimentos administrativos de qualquer natureza, em aplicação direta do princípio do promotor natural.

O próprio Conselho Nacional do Ministério Público, quando da apreciação do Pedido de Providências nº 0.00.000.000826/2007-53, assim se manifestou:

"O *princípio do promotor natural* é essencial à Instituição e à sociedade, devendo ser protegido e resguardado dos excessos praticados, uma vez que a legitimidade para instaurar e presidir inquéritos civis ou procedimentos investigatórios, bem como expedir requisições e determinar diligências deriva de comando constitucional, como lembrou o Relator, limitado ao **âmbito de sua competência** – leia-se atribuição – daquele Procurador da República ou Promotor de Justiça **legitimado para a propositura de eventual ação civil pública**, salvo as hipóteses de designações efetivadas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador-Geral de Justiça.

Registra-se que o *princípio do promotor natural*, sob esse aspecto, está, inevitavelmente, atrelado ao *princípio do juiz natural*, sendo que ambos, na lição de Hugo Nigro Mazzilli, fazem parte da garantia do devido processo legal. Nessa medida, para o referido autor, o *princípio do promotor natural consiste, pois, na existência de um órgão independente do Ministério Público, escolhido por critérios legais e não casuisticamente, para o exercício das atribuições que a lei conferiu a instituição. A síntese desse princípio, portanto, está na necessidade de cargo certo para o exercício das funções de Ministério Público, previamente fixadas em lei.*" (destaques no original) (trecho do voto do Conselheiro Cláudio Barros Silva em 02 de junho de 2008)

A corroborar tal raciocínio, confira-se o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária." (ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245) (destacamos)

Desta maneira, o Procurador Regional do Trabalho se excedeu no exercício das suas atribuições, não desempenhou suas funções com o zelo habitual e adotou providências incabíveis às competências de seu cargo.

Não obstante tais considerações, impõe ressaltar que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará possui, como vertentes orientadoras de sua atuação, a transparência e a constante abertura ao diálogo. Tal postura vem sendo adotada desde o início desta gestão, não tendo sofrido qualquer tipo de restrição em virtude do movimento paredista acima referido.

Em reforço a este argumento, destaco que no dia 22 de janeiro de 2016 o Sindicato dos oficiais de justiça foi atendido pela Comissão de Diálogo Permanente, designada especificamente para intermediar as negociações com representantes dos servidores do Judiciário estadual, e que os pleitos indicados como determinantes para o fim da greve já foram

apreciados por meio de decisão administrativa (em anexo), inexistindo mora ou omissão por parte da Administração do Poder Judiciário Estadual.

Sendo assim, considerando a nulidade da Notificação nº 8254.2016, por força da prerrogativa prevista no art. 33, inciso IV Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/73), não me farei presente e não designarei representante para a audiência designada para o dia 17 de fevereiro de 2016.

Entretanto, considerando o permanente contato e a constante negociação com a categoria dos oficiais de justiça deste Poder, acaso Vossa Excelência entenda conveniente e oportuno, poderá participar, na condição de observador, das reuniões a serem posteriormente realizadas no âmbito desta Corte.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.



DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará